

OAB/RJ-080687 ADOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 APELADO: JOAO ALBERTO THADEU CRUZ GALVANI ADOGADO: SORAIA CARRARINE DE SOUZA OAB/RJ-085907 **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DEMORA INJUSTIFICADA PARA A INTERNAÇÃO DA USUÁRIA DO SERVIÇO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. DEFEITO GRAVE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA RELAÇÃO DE CONSUMO, COM REFLEXO NO DIREITO DA PERSONALIDADE. OFENSA À INTEGRIDADE PSÍQUICA. CRIAÇÃO DE RISCO À SAÚDE E À VIDA. INVIÁVEL O AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM DA REPARAÇÃO INCONTROVERTIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a operadora de plano de saúde a promover a imediata internação da usuária do serviço em hospital credenciado e, ainda, reconheceu a falha na prestação do serviço e os danos dela decorrentes e, por consequência, a responsabilidade civil, de modo a condená-la à reparação por dano moral, no patamar de R\$7.000,00, diante da negativa injustificada de autorização da internação da consumidora, em caráter emergencial. Pretensão recursal direcionada à reforma integral do julgado para o reconhecimento da improcedência dos pedidos iniciais, ao argumento de que não houve falha na prestação do serviço. Alegação de que, em momento algum, houve a negativa de autorização da internação solicitada, de modo que, se algum dano ocorreu, foi em razão da recusa da usuária em ser removida para unidade hospitalar credenciada que não o Hospital da Unimed, que não dispunha de vagas naquele momento. Irresignação não acolhida. Conjunto probante colacionado ao processo que evidenciou que houve demora de quase dois dias para a remoção da usuária do serviço - idosa de 87 anos de idade, portadora de uma lesão grave na lombar infeccionada - da unidade de Pronto Atendimento da Unimed para hospital dotado de centro de terapia intensiva, necessário ao adequado tratamento do problema de saúde apresentado. Fornecedora de serviços que não tomou as providências necessárias no sentido de promover a imediata internação em unidade hospitalar, de maneira que o pleito apenas foi obtido com a concessão da tutela de urgência pelo Juízo do Plantão Judicial. Inviável o acolhimento da tese de que a demora na remoção e na internação decorreu de fato imputado à própria usuária do serviço, diante da ausência de provas mínimas em tal sentido. Difícil crer que uma operadora de plano de saúde como a Unimed não exigiria um termo de responsabilidade ante a negativa de um paciente, com prescrição médica para internação em unidade de terapia intensiva, de ser removido para hospital credenciado, a fim de ser resguardado quanto a eventual responsabilidade. Impossibilidade de permanência da consumidora na unidade de Pronto Atendimento, tendo em vista que não era dotado de centro de terapia intensiva, essencial ao tratamento. Dano moral devidamente caracterizado, diante da violação da dignidade da pessoa humana na relação de consumo, com reflexos em sua personalidade, de modo a maculá-la, tendo em vista que o grave defeito na prestação do serviço feriu a integridade psíquica da usuária do serviço. Quantum da reparação que resultou incontrovertido no processo pela ausência de insurgência da fornecedora de serviços nesse ponto da sentença. Finalmente, ainda que tenha falecido a autora originária no curso da presente ação em que pretendeu indenização por dano moral, perfeitamente cabível a habilitação de seu sucessor, o único filho, como feito em primeiro grau de jurisdição, na busca do crédito decorrente da postulação, nos termos do artigo 943 do Código Civil, desde que o exame do pleito permaneça restrito à lesão extrapatrimonial suportada pela autora originária, nos termos compreendidos na petição inicial. Sentença intocável. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**017. APELAÇÃO 0011272-65.2013.8.19.0087** Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 1 VARA CIVEL Ação: 0011272-65.2013.8.19.0087 Protocolo: 3204/2018.00619687 - APELANTE: MARCIO NAZARETH DOS SANTOS ADOGADO: VICTOR AZEVEDO SIMEÃO OAB/RJ-174408 APELADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A ADOGADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR OAB/RJ-087929 ADOGADO: FABIO FRASATO CAIRES OAB/RJ-176090 **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. O autor celebrou contrato de alienação fiduciária com a Instituição ré para financiar veículo. Alegou cobrança abusiva de juros e demais encargos moratórios. Sentença de parcial procedência. Inconformado, o autor interpôs apelação e reiterou os pedidos iniciais. Argumentos que merecem parcial acolhimento. Isto porque, ao cotejar as informações, constata-se que o laudo pericial apurou o real valor das prestações, contudo o autor não complementou o valor do que havia depositado nem pagou o residual das parcelas contratadas. Portanto, não faz jus ao restabelecimento da tutela antecipada de reintegração de posse do veículo. No que tange à restituição em dobro, o apelante possui razão, pois não existe engano justificável na cobrança de parcela acima do valor contratado. Ressalte-se que 18 prestações foram pagas na forma contratualmente pactuada. O laudo pericial apontou uma diferença de R\$ 33,59, que deve ser restituída por cada prestação adimplida. Majoração de honorários que não se sustenta. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**018. APELAÇÃO 0020405-34.2013.8.19.0087** Assunto: Busca e Apreensão / Obrigação de Entregar / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 1 VARA CIVEL Ação: 0020405-34.2013.8.19.0087 Protocolo: 3204/2018.00619686 - APELANTE: MARCIO NAZARETH DOS SANTOS ADOGADO: VICTOR AZEVEDO SIMEÃO OAB/RJ-174408 APELADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A ADOGADO: FABIO FRASATO CAIRES OAB/RJ-176090 ADOGADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR OAB/RJ-087929 **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA PROPRIEDADE E POSSE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Instituição financeira que propôs ação de busca e apreensão em razão da inadimplência do réu em relação às prestações oriundas do contrato de financiamento. Sentença que julgou o pedido procedente para consolidar em nome da parte autora a posse e a propriedade do veículo, tornando definitiva a apreensão liminar. Inconformado, o réu interpôs apelação ao argumento de que a ação de busca e apreensão não foi regular, na medida em que a apelada não aguardou o término da ação revisional para tomar as providências de apreensão do veículo ou mesmo fazer o acordo. Argumentos que não merecem acolhimento. Isto porque, ao cotejar as informações, constata-se que embora o veículo tenha sido arrecadado antes do término da revisional, o montante apurado foi objeto do devido depósito judicial. Além disso, verifica-se que o apelante não obteve sucesso na ação revisional. Pontue-se que, em ambas as ações, restou comprovado que o apelante não complementou os depósitos referentes às prestações faltantes no contrato, e não conseguiu descaracterizar a mora apontada pela instituição financeira. Com efeito, na ausência de pagamento das prestações, legítima a apreensão do veículo, bem como sua consolidação na propriedade. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**019. APELAÇÃO 0012595-93.2015.8.19.0036** Assunto: Empréstimo consignado / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NILOPOLIS 2 VARA CIVEL Ação: 0012595-93.2015.8.19.0036 Protocolo: 3204/2018.00629919 - APELANTE: BANCO BRÁDESCO FINANCIAMENTOS SA ADOGADO: ANDRE NIETO MOYA OAB/SP-235738 APELADO: LUIZ DA SILVA ADOGADO: ANDRÉA CORRÊA FERNANDES OAB/RJ-120329 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: EMBARGOS DE